



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



DECRETO Nº 006/2021, DE 09 DE MARÇO 2021.

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS E MAIS RIGIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DA COVID NO MUNICÍPIO DE ABAIARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da alta transmissibilidade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nº. 33.519/2020, 33.575/2020, e os Decretos do ano em curso nºs. 33.936/2021 e 33.965/2021, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispoendo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o município registrou casos confirmados entre os seus profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o município pode adotar outras medidas mais rigorosas conforme se depreende do art. 8º, do Decreto Estadual nº. 33.936/2021;

CONSIDERANDO a alta ocupação dos leitos nos hospitais da Região do Cariri diante da evolução recente do número de casos, inclusive, em crianças menores de 14 anos;

DECRETA

Art. 1º - Prorroga-se o Decreto Municipal nº. 004/2021, no que não for contrário ao presente, e estabelece medidas de isolamento rígido de 09 a 21 de março de 2021 nos termos deste decreto.

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



§ 1º. Nos órgãos Públicos do Município de Abaiara ficam suspensas todas as atividades que envolvam aglomeração de pessoas, a seguir descritas:

I - Atividades educacionais presenciais em todas as escolas do Município;

II - Atividades de todas as Secretarias, setores, e demais órgãos municipais que envolva aglomerações de pessoas;

III - Atividades desportivas nos equipamentos públicos do Município;

IV - As visitas aos pacientes internados na unidade de saúde local;

V - Não haverá atendimento presencial no Setor de Recursos Humanos, Procuradoria, Controladoria, e em todos os Setores da Saúde cujo atendimento de marcação de consultas, exames, resultados, e, outros, se dará de forma remota através dos canais de comunicação da Secretaria, e nos demais órgãos somente os que forem imprescindíveis o funcionamento presencial;

VI - Reuniões presenciais com mais de 05 (cinco) pessoas e demais atividades que possam causar aglomeração de pessoas no âmbito do Município;

§ 2º. As reuniões presenciais somente devem acontecer no período de isolamento rígido de 09 à 21 de março de 2021 se imprescindíveis e limitado à 05 (cinco) pessoas, e, em espaço que acomode os presentes com distanciamento necessário;

§ 3º. Recomenda-se que as reuniões se realizem através de videoconferências utilizando-se de plataformas digitais, sendo desnecessário o deslocamento dos participantes para o mesmo espaço físico.

Art. 2º - As atividades em que não sejam imprescindíveis o atendimento presencial ou a realização nas dependências da Prefeitura Municipal e das Secretarias devem ser realizadas de forma remota com uso de instrumentos de acesso e comunicação tecnológica (e-mail, whatsapp, redes sociais, vídeo conferência, plataformas digitais) até que retorne ao estado de normalidade;

Parágrafo único: As atividades presenciais, como serviços internos, que se fizerem necessário realizar-se-á no espaço físico dos órgãos públicos desde que não ultrapasse o limite máximo de 3 (três) pessoas por ambiente de trabalho, e, no caso reuniões até 05 (cinco) pessoas conforme o § 2º do art. 1º.

Art. 3º - As atividades de fiscalização e prevenção do Covid-19 serão intensificadas de 09 à 21 de março de 2021, com barreiras sanitárias, higienização dos prédios e espaços públicos, acentuando os serviços da vigilância sanitária;

§ 1º. Nas barreiras sanitárias e visitação aos estabelecimentos e logradouros públicos, será averiguado eventuais descumprimentos das normas sanitárias e impondo aos infratores as penalidades cabíveis, buscando de imediato a resolução como não permitir que pessoas sem máscara

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro

Site: www.abaiara.ce.gov.br

E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com

CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



de proteção facial sejam atendidas em qualquer estabelecimento, permaneça transitando nos logradouros públicos e que consuma bebidas alcoólicas em espaço público;

§ 2º. Recomenda-se que não seja admitido o ingresso no município para fins de visitas de cortesia, participar de eventos festivos, realizar negócios e serviços que não seja de urgência, sendo recomendado a permissão somente para os seguintes deslocamentos:

- a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- c) entre os domicílios e os locais de trabalho;
- d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

§ 3º. Fica vedado de 09 à 21 de março de 2021 o ingresso no município de Abaiara/CE de feirantes, vendedores (ambulantes, praticistas, externos), representantes comerciais, ou que exerçam atividades com intuito de comercializar bens e produtos enquanto, exceto:

I – os vendedores e/ou representantes de empresas que comercializem, forneçam bens essenciais, tais como gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, produtos farmacêutico e hospitalar, medicamentos, equipamentos de proteção individual e os demais que possam ser comercializados em farmácias e mercantis e empresas do mesmo ramo de atividade.

II – condutores de transporte de carga, e, especialmente de produtos adquiridos pelas empresas que estejam em funcionamento, tais como alimentação em geral, produtos de limpeza e higiene, medicamentos, produtos hospitalar, equipamentos de proteção individual – EPI, e, veículos de transporte funerário e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, e, demais condutores-entregadores de encomendas/correspondências aos órgãos públicos, condutores de ambulâncias e de veículos da administração pública, e as que forem reconhecidas a extrema necessidade pelos servidores que estiverem na barreira sanitária;

Art. 4º - O servidor público que concorrer para o descumprimento das ações implementadas pelos entes públicos através do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, ficaram sujeitos a responsabilização administrativa disciplinar incidindo as sanções inerentes contidas nas normas legais aplicáveis a espécie;

Art. 5º - As prestadoras de serviço público ficam obrigadas a atenderem as medidas dos órgãos da saúde e comunicarem imediatamente a ocorrência de casos de sintomas conforme o protocolo;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Parágrafo Único: No caso das contratadas de prestação de serviço seja pessoa jurídica ou física que infringir as medidas implantadas pelos órgãos da saúde, o contrato será objeto de apuração de responsabilidade contratual;

Art. 6º - Fica estabelecido “*toque de recolher*” no Município, ficando proibida nos dias úteis das 20h às 6h do dia seguinte e aos sábados e domingos das 19h às 06h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, busca de atendimento médico e atividades laborativas indispensáveis.

Parágrafo único. Das 17h às 6h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas”, calçadões, quadras de esportes e similares;

Art. 7º - O funcionamento do comércio em geral e serviços deve obedecer aos horários e as condições seguintes;

I – Fica vedado de 09 à 21 de março de 2021 comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de qualquer produto;

II – Fica proibido até 21 de março de 2021 o funcionamento de bares, clubes, balneários, parques ou pistas de vaquejadas, chácaras, quadras de eventos esportivos, campos de futebol, área de lazer e afins, sendo ainda vedado:

- a) O uso de som automotivo fixo ou móvel, “paredões”, caixas de som e similares em ambiente público e privado;
- b) O consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos (ruas, avenidas, praças, etc.) e locais de uso comum (restaurantes, churrascarias e comércio em geral) até 21 de março de 2021;

III – O funcionamento de supermercados, padarias, açougues e comércios similares até 21 de março de 2021, ficam limitados ao horário das 06h às 19h;

IV – Até 21 de março de 2021 as farmácias devem fechar às 20 horas para atendimento presencial e podem permanecer com serviços de entrega em domicílio até as 06 horas do dia seguinte;

V – Os postos de combustíveis podem funcionar das 06h às 20 horas;

VI – Bancos, casas lotéricas, pontos de atendimento bancário deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade podendo adotar a modalidade de agendamento para atendimento, recomendando que disperse eventuais filas, devendo obedecer distanciamento de 2,0 metros e exigência do uso de máscara de proteção facial, não sendo permitindo acompanhantes se não houver comprovada necessidade;

VII – As Igrejas, templos e demais instituições religiosas podem funcionar das 06h às 20h em dias úteis e das 06 às 17 horas aos sábados e domingos com até 30% da capacidade em modo presencial e cumprindo todos os protocolos sanitários, e de forma remota com transmissão das suas celebrações

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro

Site: www.abaiara.ce.gov.br

E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com

CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



limitada a até 10 (dez) pessoas para participarem e organizarem a veiculação nos meios de comunicação;

VIII - No período de isolamento rígido estabelecido neste decreto, as lojas e depósitos de material de construção, comércio varejistas de confecções, calçados, utilidades do lar e decoração, comércio de papeis e materiais escolares e de escritório, perfumarias e comércio de cosméticos, óticas, academias, salões de beleza e estética, terão atendimento reduzido a 30% da capacidade de permanência no espaço interno, devendo exigir uso de máscara de proteção facial, distanciamento de 2,0 metros e uso de álcool em gel, ficando sem atendimento presencial das 13 horas às 06 horas do dia seguinte, podendo neste horário atender através de serviço de entrega de produtos a domicilio nas atividades que houver essa possibilidade.

IX - Continuam liberadas as atividades não mencionadas e já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 1º. Nas atividades do comércio e de serviços em que as condições de funcionamento não estejam estabelecidas nos termos deste artigo, ficarão suspensas, de segunda a sexta, a partir das 17h até as 6h do dia seguinte, aos sábados e domingos nenhum comércio funcionará a partir das 15 horas, excetuado os serviços de entrega;

§ 2º: Os estabelecimentos em funcionamento citados neste artigo não podem admitir que clientes, funcionários, ou, que se fizer presente não esteja utilizando máscara de proteção facial, distanciamento de 2,0 metros, e mais de uma pessoa adulta por família exceto nos casos que o acompanhante seja imprescindível, se verificado a ocorrência, receberá advertência da Vigilância Sanitária ou Secretaria Municipal de Saúde, e, havendo reiteração poderá ser interditado por 7 (sete) dias, além de ser noticiado os fatos para as autoridades competentes para apuração da responsabilidade administrativa e criminal;

§ 3º. Não será permitido no período de isolamento rígido de 09 a 21 de março, a presença de nenhuma criança ou menor de 14 anos nos estabelecimentos comerciais para qualquer finalidade, exceto para alimentação em restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, e tratamento de saúde em unidades de atendimento, consultórios, laboratórios de análises clínicas e afins;

Art. 8º - Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e similares funcionarão com limitação a 4 (quatro) pessoas por mesa, com o limite de 50% da capacidade, bem como limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada, com horário reduzido durante todo o período de isolamento rígido devendo funcionar das 06h a 15h nos dias úteis e finais de semana, não sendo permitido a venda de bebida alcoólica para consumo no local, ficando permitido o serviço de entrega no horário em que estiver fechado para o atendimento presencial;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16




Art. 9º - Fica vedado, no período de isolamento rígido deste Decreto, a realização de festas, eventos comemorativos, em espaços públicos ou privados, exceto as atividades coletivas com o grupo familiar que resida no mesmo imóvel sem receber visitantes, e sendo noticiado o descumprimento, o responsável será advertido para cessar a irregularidade, antes de tomadas as medidas cabíveis, como comunicação a autoridade policial para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência;

Art. 10º - As medidas e determinações constantes neste Decreto poderão ser alteradas ou revistas a qualquer tempo em conformidade com a situação epidemiológica do Município de Abaiara em função da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário;

Afixe-se. Divulgue-se. Publique-se.

Gabinete do Prefeito em 09 de março de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

NACIONAL – LDB, NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece a criação de uma Unidade de Ensino Fundamental, em tempo integral, no Município de Abaiara/CE.

Parágrafo único: O ato de autorização de funcionamento da respectiva unidade escolar é do Conselho Municipal de Educação, nos termos das Diretrizes Curriculares da Educação e sob a égide das disposições contidas na legislação federal sobre as diretrizes da educação básica.

Art. 2º - A unidade de ensino ora criada possui a seguinte denominação: ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRAL CÍCERA NÉLIDA ALVES DE CALDAS (EMEFI Cícera Nélida Alves de Caldas).

Art. 3º - A EMEFI Cícera Nélida Alves de Caldas corresponde à área de 8.000 m², registrada sob a matrícula nº499 do Registro de Imóveis da Comarca de Abaiara/CE, com a seguinte descrição:

Um terreno urbano com os seguintes limites e dimensões: Oeste medindo 100 m (cem metros) de comprimento com terras da prefeitura; AO LESTE, medindo 100 m (cem metros) de comprimento com a Rua Joaquim Raimundo Sampaio; AO NORTE, medindo 80 m (oitenta metros) de largura com a Rua Deodato Ferreira das Neves; AO SUL, medindo 80 m (oitenta metros) de largura, com terra de Francisco Ananias Mamede. Propriedade do Município de Abaiara. Título Aquisitivo AV – 6 – 326 e AV 1 – 330, livro número 2-3, do Cartório de Registros da Comarca de Abaiara.

Art. 4º - É de competência da Secretaria Municipal de Educação a supervisão da gestão educacional e administrativa da referida instituição escolar.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Educação definir os critérios de matrícula e permanência do alunado, observando-se a conveniência na distribuição dos estudantes entre as escolas municipais e privilegiando a garantia constitucional de acesso à educação e à aprendizagem.

Art. 5º - As despesas de funcionamento e manutenção desta Unidade de Ensino correrão por conta de dotações próprias de orçamento vigente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com entidades públicas ou privadas, inclusive com os Poderes da União e do Estado, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros para subsidiar a conclusão, manutenção e funcionamento da EMEFI Cícera Nélida Alves de Caldas.

Art. 7º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, 05 de Março de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:5324333F

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
DECRETO Nº 006/2021, DE 09 DE MARÇO 2021**

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS E MAIS RIGIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO À

DISSEMINAÇÃO DA COVID NO MUNICÍPIO DE ABAIARA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da alta transmissibilidade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nºs. 33.519/2020, 33.575/2020, e os **Decretos do ano em curso nºs. 33.936/2021 e 33.965/2021**, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o município registrou casos confirmados entre os seus profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o município pode adotar outras medidas mais rigorosas conforme se depreende do art. 8º, do Decreto Estadual nº. 33.936/2021;

CONSIDERANDO a alta ocupação dos leitos nos hospitais da Região do Cariri diante da evolução recente do número de casos, inclusive, em crianças menores de 14 anos;

DECRETA

Art. 1º - Prorroga-se o Decreto Municipal nº. 004/2021, no que não for contrário ao presente, e estabelece medidas de isolamento rígido de 09 a 21 de março de 2021 nos termos deste decreto.

§ 1º. Nos órgãos Públicos do Município de Abaiara ficam suspensas todas as atividades que envolvam aglomeração de pessoas, a seguir descritas:

I - Atividades educacionais presenciais em todas as escolas do Município;

II - Atividades de todas as Secretarias, setores, e demais órgãos municipais que envolva aglomerações de pessoas;

III - Atividades desportivas nos equipamentos públicos do Município;

IV - As visitas aos pacientes internados na unidade de saúde local;

V - Não haverá atendimento presencial no Setor de Recursos Humanos, Procuradoria, Controladoria, e em todos os Setores da Saúde cujo atendimento de marcação de consultas, exames, resultados, e, outros, se dará de forma remota através dos canais de comunicação da Secretaria, e nos demais órgãos somente os que forem imprescindíveis o funcionamento presencial;

VI - Reuniões presenciais com mais de 05 (cinco) pessoas e demais atividades que possam causar aglomeração de pessoas no âmbito do Município;

§ 2º. As reuniões presenciais somente devem acontecer no período de isolamento rígido de 09 à 21 de março de 2021 se imprescindíveis e limitado à 05 (cinco) pessoas, e, em espaço que acomode os presentes com distanciamento necessário;

§ 3º. Recomenda-se que as reuniões se realizem através de videoconferências utilizando-se de plataformas digitais, sendo desnecessário o deslocamento dos participantes para o mesmo espaço físico.

Art. 2º - As atividades em que não sejam imprescindíveis o atendimento presencial ou a realização nas dependências da Prefeitura Municipal e das Secretarias devem ser realizadas de forma remota com uso de instrumentos de acesso e comunicação tecnológica (e-mail, whatsapp, redes sociais, vídeo conferência, plataformas digitais) até que retorne ao estado de normalidade;

Parágrafo único: As atividades presenciais, como serviços internos, que se fizerem necessário realizar-se-á no espaço físico dos órgãos públicos desde que não ultrapasse o limite máximo de 3 (três) pessoas por ambiente de trabalho, e, no caso reuniões até 05 (cinco) pessoas conforme o § 2º do art. 1º.

Art. 3º - As atividades de fiscalização e prevenção do Covid-19 serão intensificadas de 09 à 21 de março de 2021, com barreiras sanitárias,

higienização dos prédios e espaços públicos, acentuando os serviços da vigilância sanitária;

§ 1º. Nas barreiras sanitárias e visitação aos estabelecimentos e logradouros públicos, será averiguado eventuais descumprimentos das normas sanitárias e impondo aos infratores as penalidades cabíveis, buscando de imediato a resolução como não permitir que pessoas sem máscara de proteção facial sejam atendidas em qualquer estabelecimento, permaneça transitando nos logradouros públicos e que consuma bebidas alcoólicas em espaço público;

§ 2º. Recomenda-se que não seja admitido o ingresso no município para fins de visitas de cortesia, participar de eventos festivos, realizar negócios e serviços que não seja de urgência, sendo recomendado a permissão somente para os seguintes deslocamentos:

- a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- c) entre os domicílios e os locais de trabalho;
- d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

§ 3º. Fica vedado de 09 à 21 de março de 2021 o ingresso no município de Abaiara/CE de feirantes, vendedores (ambulantes, praticistas, externos), representantes comerciais, ou que exerçam atividades com intuito de comercializar bens e produtos enquanto, exceto:

I – os vendedores e/ou representantes de empresas que comercializem, forneçam bens essenciais, tais como gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, produtos farmacêutico e hospitalar, medicamentos, equipamentos de proteção individual e os demais que possam ser comercializados em farmácias e mercantis e empresas do mesmo ramo de atividade.

II – condutores de transporte de carga, e, especialmente de produtos adquiridos pelas empresas que estejam em funcionamento, tais como alimentação em geral, produtos de limpeza e higiene, medicamentos, produtos hospitalar, equipamentos de proteção individual – EPI, e, veículos de transporte funerário e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, e, demais condutores-entregadores de encomendas/correspondências aos órgãos públicos, condutores de ambulâncias e de veículos da administração pública, e as que forem reconhecidas a extrema necessidade pelos servidores que estiverem na barreira sanitária;

Art. 4º - O servidor público que concorrer para o descumprimento das ações implementadas pelos entes públicos através do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, ficaram sujeitos a responsabilização administrativa disciplinar incidindo as sanções inerentes contidas nas normas legais aplicáveis a espécie;

Art. 5º - As prestadoras de serviço público ficam obrigadas a atenderem as medidas dos órgãos da saúde e comunicarem imediatamente a ocorrência de casos de sintomas conforme o protocolo;

Parágrafo Único: No caso das contratadas de prestação de serviço seja pessoa jurídica ou física que infringir as medidas implantadas pelos órgãos da saúde, o contrato será objeto de apuração de responsabilidade contratual;

Art. 6º - Fica estabelecido “*toque de recolher*” no Município, ficando proibida nos dias úteis das 20h às 6h do dia seguinte e aos sábados e domingos das 19h às 06h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, busca de atendimento médico e atividades laborativas indispensáveis.

Parágrafo único. Das 17h às 6h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas”, calçadas, quadras de esportes e similares;

Art. 7º - O funcionamento do comércio em geral e serviços deve obedecer aos horários e as condições seguintes;

I – Fica vedado de 09 à 21 de março de 2021 comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de qualquer produto;

II – Fica proibido até 21 de março de 2021 o funcionamento de bares, clubes, balneários, parques ou pistas de vaquejadas, chácaras, quadras de eventos esportivos, campos de futebol, área de lazer e afins, sendo ainda vedado:

Ouso de som automotivo fixo ou móvel, “paredões”, caixas de som e similares em ambiente público e privado;

O consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos (ruas, avenidas, praças, etc.) e locais de uso comum (restaurantes, churrascarias e comércio em geral) até 21 de março de 2021;

III – O funcionamento de supermercados, padarias, açougues e comércios similares até 21 de março de 2021, ficam limitados ao horário das 06h às 19h;

IV – Até 21 de março de 2021 as farmácias devem fechar às 20 horas para atendimento presencial e podem permanecer com serviços de entrega em domicílio até as 06 horas do dia seguinte;

V – Os postos de combustíveis podem funcionar das 06h às 20 horas;

VI – Bancos, casas lotéricas, pontos de atendimento bancário deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade podendo adotar a modalidade de agendamento para atendimento, recomendando que disperse eventuais filas, devendo obedecer distanciamento de 2,0 metros e exigência do uso de máscara de proteção facial, não sendo permitindo acompanhantes se não houver comprovada necessidade;

VII – As Igrejas, templos e demais instituições religiosas podem funcionar das 06h às 20h em dias úteis e das 06 às 17 horas aos sábados e domingos com até 30% da capacidade em modo presencial e cumprindo todos os protocolos sanitários, e de forma remota com transmissão das suas celebrações limitada a até 10 (dez) pessoas para participarem e organizarem a veiculação nos meios de comunicação;

VIII - No período de isolamento rígido estabelecido neste decreto, as lojas e depósitos de material de construção, comércio varejistas de confecções, calçados, utilidades do lar e decoração, comércio de papeis e materiais escolares e de escritório, perfumarias e comércio de cosméticos, óticas, academias, salões de beleza e estética, terão atendimento reduzido a 30% da capacidade de permanência no espaço interno, devendo exigir uso de máscara de proteção facial, distanciamento de 2,0 metros e uso de álcool em gel, ficando sem atendimento presencial das 13 horas às 06 horas do dia seguinte, podendo neste horário atender através de serviço de entrega de produtos a domicílio nas atividades que houver essa possibilidade.

IX - Continuam liberadas as atividades não mencionadas e já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 1º. Nas atividades do comércio e de serviços em que as condições de funcionamento não estejam estabelecidas nos termos deste artigo, ficarão suspensas, de segunda a sexta, a partir das 17h até as 6h do dia seguinte, aos sábados e domingos nenhum comércio funcionará a partir das 15 horas, excetuado os serviços de entrega;

§ 2º. Os estabelecimentos em funcionamento citados neste artigo não podem admitir que clientes, funcionários, ou, que se fizer presente não esteja utilizando máscara de proteção facial, distanciamento de 2,0 metros, e mais de uma pessoa adulta por família exceto nos casos que o acompanhante seja imprescindível, se verificado a ocorrência, receberá advertência da Vigilância Sanitária ou Secretaria Municipal de Saúde, e, havendo reiteração poderá ser interditado por 7 (sete) dias, além de ser noticiado os fatos para as autoridades competentes para apuração da responsabilidade administrativa e criminal;

§ 3º. Não será permitido no período de isolamento rígido de 09 a 21 de março, a presença de nenhuma criança ou menor de 14 anos nos estabelecimentos comerciais para qualquer finalidade, exceto para alimentação em restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, e tratamento de saúde em unidades de atendimento, consultórios, laboratórios de análises clínicas e afins;

Art. 8º - Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e similares funcionarão com limitação a 4 (quatro) pessoas por mesa, com o limite de 50% da capacidade, bem como limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada, com horário reduzido durante todo o período de isolamento rígido devendo funcionar das 06h a 15h nos dias úteis e finais de semana, não sendo permitido a venda de bebida alcoólica para consumo no local, ficando permitido o serviço de entrega no horário em que estiver fechado para o atendimento presencial;

Art. 9º - Fica vedado, no período de isolamento rígido deste Decreto, a realização de festas, eventos comemorativos, em espaços públicos ou privados, exceto as atividades coletivas com o grupo familiar que resida no mesmo imóvel sem recepcionar visitantes, e sendo noticiado o descumprimento, o responsável será advertido para cessar a irregularidade, antes de tomadas as medidas cabíveis, como comunicação a autoridade policial para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência;

Art. 10º - As medidas e determinações constantes neste Decreto poderão ser alteradas ou revistas a qualquer tempo em conformidade com a situação epidemiológica do Município de Abaiara em função da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário;

Afixe-se. Divulgue-se. Publique-se.

Gabinete do Prefeito em 09 de março de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas

Código Identificador:FF7AB0AD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO AO CONTRATO Nº
1001.01/2020 - 001. REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº
1001.01/2020

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO AO CONTRATO Nº 1001.01/2020 - 001. REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS nº 1001.01/2020. **OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE VISAM FORTALECER AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES (SCFV) E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMÍLIA (PAIF) E MONITORAMENTO PARA ORGANIZAR E MELHORAR AS AÇÕES DE BUSCA ATIVA E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.** PARTES: Município de Aratuba/ SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI – ME, CNPJ Nº. 22.658.000/0001-16. **OBJETIVO DO ADITIVO:** Prorrogação de prazo contratual. **FUNDAMENTO LEGAL:** Cláusula quinta do contrato combinado com o art. 57, inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VIGÊNCIA:** 01/02/2021 a 01/02/2022. **ASSINAM PELAS PARTES SIGNATÁRIAS:** CONTRATANTE: Sr. Francisco Wesley Gomes Santos com CPF nº 020.266.153-90 e pela empresa CONTRATADA: **Maria da Conceição da Silva** inscrita no CPF sob o nº 733.045.813-91.

Aratuba, 01 de fevereiro de 2021.

Publicado por:

Rilmaiane Souza de Araújo

Código Identificador:CE7B0C1D

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 1001.01/2020 - 001, ORIGINADO DA TOMADA
DE PREÇOS Nº 1001.01/2020

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 1001.01/2020 - 001, originado da TOMADA DE
PREÇOS Nº 1001.01/2020. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de ARATUBA, através da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **CONTRATADA:** MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI – ME. **OBJETO:** Acréscimo de quantidade do contrato; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 65, inciso II, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. **Valor do acréscimo:** R\$ 16.593,75 (dezesseis mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos); assinam, pela **CONTRATANTE:** Sr. Francisco Wesley Gomes Santos, inscrito no CPF Nº 020.266.153-90, pela **CONTRATADA:** **Maria da Conceição da Silva** inscrita no CPF sob o nº 733.045.813-91.

Aratuba, CE, 01 de Fevereiro de 2021.

Publicado por:

Rilmaiane Souza de Araújo

Código Identificador:EAAF1E42

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.03.02.001SAS - DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 2021/02.25.007

CONTRATO Nº.....: 2021.03.02.001SAS

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
2021/02.25.007

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE ARATUBA-CE.

CONTRATADA: SAMMY HESRON NUNES ALVES ME

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO
SELETIVO, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE EDITAIS,
PREPARO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS,
IMPRESSÃO, EMPACOTAMENTO DE PROVAS,
COORDENAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS E PRÁTICAS,
CORREÇÃO DAS PROVAS, APRESENTAÇÃO DO
RESULTADO, RESPOSTAS À EVENTUAIS RECURSOS,
CONTRATAÇÃO DE FISCAIS, APOIO TÉCNICO - JURÍDICO
EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME.

VALOR TOTAL.....: R\$: 5.500,00 (CINCO MIL E
QUINHENTOS REAIS)

Dotação Orçamentária Nº 10.01.08.243.0142.2.128 (Programa Primeira Infância no SUAS – Criança feliz); Elemento de Despesa 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos: Recursos Ordinários (Próprios), no valor de R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).

VIGÊNCIA.....: 02 de Março de 2021 a 01 de Maio de 2021.

DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Março de 2021

Publicado por:

Rilmaiane Souza de Araújo

Código Identificador:0EA23B12

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Aviso de ADJUDICAÇÃO E Homologação: Tomada de Preços nº 2021.01.06.2. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** a empresa RICARTE MAGALHÃES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo valor global de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. **Adjudico e Homologo** a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores – **NARA RUTHE CAVALCANTE HOLANDA MONTEIRO** – Presidenta da Câmara Municipal de Arneiroz.

Data da Adjudicação e Homologação: Arneiroz-CE, 08 de março de 2021.

NARA RUTHE CAVALCANTE HOLANDA MONTEIRO
Presidenta da Câmara Municipal de Arneiroz-CE